



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 1194/2023/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 113/2023 – Mensagem N.º 164/2023 - aposto ao Projeto de Lei N.º 106/2023, que “Institui o Prêmio Jovens Escritores nas Escolas Públicas do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de incentivar os jovens à literatura e dá outras providências.”, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

JULIO CAMPOS

### I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos - SSL no dia 08/11/2023 (fl.02), tendo sido lido na sessão do mesmo dia. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 21/11/2023, tendo nela se aportado na mesma data, conforme à fl. 05/verso.

A razão do veto está alicerçada em **inconstitucionalidade formal e material**.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Nos termos do § 1º do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, destaca que a proposição contraria as seguintes disposições constitucionais:

Inconstitucionalidade formal, por invadir a competência do Poder Executivo para criar atribuições de entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, especificamente à SEDUC/MT, porquanto compete à pasta administrar, avaliar, formular e executar, as ações e diretrizes da política estadual de educação. Violação ao art. 2º, ao art. 60, § 4º, inciso III, ambos da



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CRFB/88, e aos arts. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” e 66, inciso V, ambos da CE/MT;

Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em novas despesas públicas, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Violação ao art. 113 da ADCT, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE/MT, ao art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual n° 614/2019.

Nestes termos, submete-se a esta CCJR, o Veto Total N.º 113/2023 – Mensagem N.º 164/2023, aposto ao Projeto de Lei N.º 106/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o senhor Governador do Estado somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (Grifamos e negritamos)

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que a propositura incorre em vício de **inconstitucionalidade formal**, conforme transcrito no relatório deste parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Não obstante os argumentos utilizados no Veto Total pelo Chefe do Poder Executivo para impedir que a proposição legislativa aprovada por esta Casa de Leis adentre no ordenamento jurídico estadual, **eles não merecem prosperar.**

Em primeiro lugar, o senhor Governador aduz que a propositura invade a competência privativa do Poder Executivo, pois cria atribuições a tal Poder no tocante à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC. Partindo a análise da apontada inconstitucionalidade formal, percebe-se que o veto acredita que esta Casa de Leis fere os artigos 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da Constituição Estadual, significando dizer que o Legislativo invadiu a competência legislativa do senhor Governador do Estado, incorrendo no vício de iniciativa legislativa por criar atribuições a órgão do Poder Executivo.

Engana-se o senhor Governador do Estado, pois a propositura vetada respeita as atribuições da autoridade reclamante, conforme restou demonstrado no Parecer N.º 496/2023/CCJR, emitido por ocasião em que esta Casa de Lei aprovou o vetado Projeto de Lei N.º 106/2023.

No referido parecer, fez-se constar argumento com capacidade suficiente para ser desconsiderado o ponto sustentado pelo presente Veto. Vejamos:

No âmbito Estadual, na competência horizontal, a proposta não está elencada entre as matérias de competências exclusiva de outros Poderes ou Órgãos constituídos. Complementando, a Constituição Estadual estabelece que o Parlamento possui também a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ademais, as ações elencadas da propositura estão abrangidas de forma genérica no artigo 20 da Lei Complementar Estadual N.º 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências:

**Art. 20** À Secretaria de Estado de Educação compete:

I - administrar as atividades estaduais de educação e supervisionar sua execução nas instituições que compõem sua área de competência;

II - estabelecer mecanismos que garantam a qualidade do ensino público estadual;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- III - promover e acompanhar as ações de planejamento, o desenvolvimento dos currículos, os programas e a pesquisa referente ao desenvolvimento escolar, viabilizando a organização e o funcionamento da escola;
- IV - realizar a avaliação da educação e dos recursos humanos no setor, gerando indicadores educacionais e mantendo sistemas de informações;
- V - fortalecer a cooperação com os Municípios, com vistas ao desenvolvimento da educação básica no Estado;
- VI - coordenar a gestão e a adequação da rede de ensino estadual, o planejamento e a caracterização das obras a serem executadas em prédios escolares, o aparelhamento e o suprimento das escolas e as ações de apoio ao aluno;
- VII - definir, coordenar e executar as ações da política de capacitação dos educadores e diretores da rede pública de ensino Estadual.

Percebe-se que a proposição vetada não cria nenhuma atribuição, mas apenas delinea ponto específico contido na regra geral, visto que a educação deve ser fomentada pelo Poder Público, tal qual é objetivado pelo art. 1º, § 1º, da proposição vetada.

Já o segundo argumento do veto, no qual é sustentado que a proposição vetada institui obrigação que resulta em novas despesas públicas, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Não é bem assim, tanto que o senhor Governador do Estado não faz prova de que haverá tais despesas, restando caracterizado que o mesmo não se desincumbiu da necessidade de fazer prova do seu argumento, aplicando à questão o princípio constitucional da transparência, associado ao princípio constitucional da legalidade, que exige da autoridade o dever de fundamentar (motivação) o ato onde repudia a proposição.

Ao não fazer a prova, resta dizer que a proposição vetada se adequa ao teor do art. 16, § 3º, da LCF 101/2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Quer-se dizer com isso que a proposição vetada, caso produza alguma despesa, esta será irrelevante.

Portanto, diante dos argumentos acima, é desnecessário maiores aprofundamentos para afastar os argumentos do senhor Governador do Estado, razão pela qual o veto total não merece prosperar, devendo ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 113/2023 – Mensagem N.º 164/2023, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 28 de 11 de 2023.

### IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 113/2023 <i>Aposto ao Projeto de Lei N.º 106/2023 - Parecer N.º 1194/2023/CCJR</i>
Reunião da Comissão em 28 / 11 / 2023
Presidente: Deputado (a) <i>Julio Campos</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Julio Campos</i>

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Total N.º 113/2023 – Mensagem N.º 164/2023, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Campos</i>
Membros (a)	<i>Campos</i>
	<i>Campos</i>